

MENSAGEM nº 05/2025.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

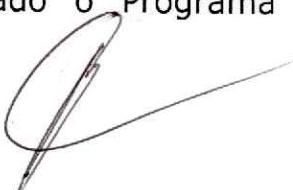
Estou encaminhando o Projeto de Lei, que autoriza a criação de Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, para a concessão de anistia aos contribuintes do Município de Bonito, para quitação a vista de tributos municipais e multas isoladas inscritas ou não em dívida ativa.

O presente Projeto visa conceder oportunidade aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, com a concessão de anistia de multas e dispensa juros de mora, abrangendo todos os débitos inclusive os ajuizados e ou que já tenham sido objeto de acordo judicial ou extrajudicial, nesse caso, atingindo apenas o saldo remanescente.

O presente Projeto visa oferecer aos devedores de Tributos a oportunidade especial de quitar os seus débitos, com os descontos propostos, com prazo para parcelamento, o que além de ampliar as ações administrativas junto a comunidade, também irá reduzir o significativo volume de dívida ativa pendente, onde mesmo naquelas que se convertem em Ações Judiciais, se encontra grandes dificuldades para sua quitação, devido as condições financeira da grande maioria dos contribuintes, o que vem se agravando a cada ano, e repercutindo na falta de recursos para o empreendimento de ações em benefício de toda comunidade.

Assim sendo, encaminho a autorização legislativa, dessa Egrégia Casa, em regime de urgência, pelo grande significado social da matéria em apreço, aguardamos seja apreciado e implantado o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal.

Atenciosamente,





Prefeitura Municipal do

BONITO

CONSTRUINDO HOJE A CIDADE DO AMANHÃ

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 30 de janeiro de 2025.

RUY BARBOSA

Prefeito

RECEBIDO
03/02/25
05 09:20

Adriana Lima
CPF: 129.020.274-61



PROJETO DE LEI nº 05/2025.

Autoriza a criação de Programa de Incentivo à Regularização Fiscal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, propõe ao Plenário da Câmara Municipal do Bonito, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação de Programa de Incentivo à Regularização Fiscal dos Contribuintes do Município de Bonito que oportuniza as pessoas físicas e jurídicas a regularização de seus débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024, em fase de cobrança administrativa ou judicial, nas seguintes condições e incentivos especiais de adimplemento:

I – para pagamento em parcela única, será concedida anistia de juros e multa, na ordem de:

- a)** 100 % sobre os débitos adimplidos até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;
- b)** 80% sobre os débitos adimplidos até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

II – para pagamento parcelado os pedidos deverão ser formalizados no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, com a concessão de anistia de juros e multa, na ordem de:

- a)** 50% para pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas;



b) 40% para pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - O valor da parcela de que trata o inciso II deste artigo, não poderá ser inferior ao equivalente a 30 UFM para pessoa física e 80 UFM para pessoa jurídica.

Art. 2º - As parcelas pagas pelo contribuinte amortizarão seus débitos pela ordem cronológica de seus vencimentos, iniciando-se pelos créditos tributários vencidos há mais tempo.

Art. 3º - A regularização fiscal com os benefícios desta Lei somente será deferida se incluir a integralidade dos débitos vencidos da pessoa física ou jurídica beneficiária.

§ 1º - Para fins de apuração e consolidação dos débitos a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dívidas prescritas na forma da Lei.

§ 2º - É facultado ao devedor optar pelas duas modalidades de regularização de seus débitos, mediante o pagamento parcial, em parcela única, e o parcelamento do saldo remanescente, aplicando-se a cada modalidade o pertinente benefício na forma definida no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Os contribuintes que apresentarem denúncia espontânea de débitos não lançados, acompanhada do pedido de pagamento em parcela única ou de parcelamento, terão direito aos benefícios da pertinente redução de multas e juros previstos nesta Lei.

Art. 5º - Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção pela amortização integral ou parcelamento, bem como formalizar Termo de Confissão de Dívida, nos prazos desta Lei.

§ 1º - O Requerimento com a opção deve ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte ou responsável tributário e deve ser dirigido ao



Chefe do Poder Executivo, constituindo-se instrumento de reconhecimento e confissão de débito.

§ 2º - Constitui requisito para o deferimento do requerimento, que o mesmo esteja acompanhado do comprovante do recolhimento da parcela única em caso de amortização integral, ou da primeira parcela no caso de parcelamento.

Art. 6º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de seu cancelamento na hipótese de inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas, situação em que se dá o vencimento antecipado do saldo devido, ao qual tornarão a ser acrescidos os encargos de multas e juros.

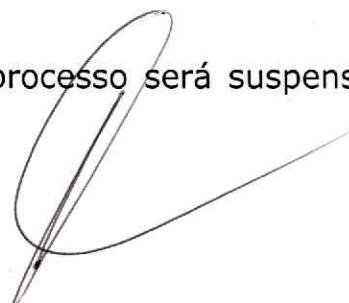
Art. 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos.

§ 1º - Quando se tratar de parcelamento de créditos em processos judiciais, serão mantidas as garantias apresentadas em juízo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o processo será suspenso até a quitação total do débito parcelado.



§ 3º - As custas judiciais e despesas incidentes serão suportadas pelo devedor.

Art. 9º - Fica autorizada a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a fazenda pública municipal.

Art. 10 - Nos casos de débitos objeto de Ação Judicial, fica autorizado à efetivação de acordo nos autos dos Processos Judiciais, aplicando-se os benefícios da presente Lei, inclusive mediante recebimento de bens penhorados, desde que obedecida a ordem legal de penhora prevista no CPC, e desde que referidos bens sejam do interesse do Município e suficientes para a liquidação do débito em execução nos respectivos autos, devendo, em caso de insuficiência, ser complementado o débito através de uma das modalidades de amortização prevista nesta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 30 de janeiro de 2025.



RUY BARBOSA

Prefeito

